



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078285-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALAN SALES DE ANDRADE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078285-02.2025.8.26.0000

Agravante: Alan Sales de Andrade

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MM juiz prolator da decisão: Dr. Josué Vilela Pimentel.

Voto nº 04873

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. LIMINAR. LICENÇA SAÚDE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para devolver valores, cessar os descontos nos vencimentos da autora, obstar a instauração de processo administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular, decorrente de ausências ao serviço correspondentes a período de licença-saúde indeferido – Ausência de probabilidade do direito – Inteligência do art. 300 "caput", do CPC – Impossibilidade, neste momento processual, de se obstaculizar o Poder Público de abrir procedimento administrativo a fim de averiguar a regularidade de faltas de servidor - Decisão mantida. – Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 90/91 dos autos de origem, que indeferiu a tutela antecipada, por considerar que, em cognição sumária, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da parte requerente, já que os fatos se revelam controvertidos e, dependem de realização de prova pericial.

Sustenta o agravante que se encontra na iminência de ficar sem salário, em decorrência do parecer PA nº 95/2015 e ainda responder por Processo administrativo por abandono de cargo público. Aduz que os documentos médicos que acostou aos autos de origem demonstram a probabilidade do direito, pois indicam a necessidade de afastamento para tratamento de sua saúde.

Antecipação da tutela recursal indeferida às fls. 14/15.

Contraminuta às fls. 21/27.

É o Relatório.

Trata-se na origem de ação em que a autora pretende a anulação do indeferimento de licença saúde para os períodos de 07/10/2024 a 14/10/2024, 15/10/2024 a 13/11/2024 e 14/11/2024 a 28/12/2024. Em pedido liminar, requereu tais períodos em aberto não sejam tidos como de “faltas injustificadas”, determinando a devolução de eventual desconto, impedindo quaisquer novos descontos dos vencimentos e que se abstenha a Administração Pública de instaurar Processo Administrativo por abandono de cargo público.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da liminar decorre da livre convicção do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à Instância superior somente a revisão do ato quando presentes as hipóteses de abuso de poder ou ilegalidade da medida, ou ainda, a ocorrência de decisão teratológica.

Com efeito, há que se verificar, nos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão de medida liminar determinando o fornecimento dos medicamentos solicitados pelo agravante, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os atos administrativos gozam de legalidade e veracidade, razão pela qual os documentos juntados pelo autor aos autos principais, em análise perfunctória, não são suficientes para caracterizar a sua incapacidade laborativa.

No âmbito da Administração do Estado de São Paulo, é o Departamento de Perícias Médicas do Estado De São Paulo DPME -, o órgão competente e responsável pela

decisão final acerca de licenças para tratamentos de saúde dos servidores do Estado, à luz do artigo 191, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) e regulamentação trazida pelo Decreto nº 29.180/1988, *in verbis*:

“Artigo 191 -Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.”

Decreto Estadual nº 29.180/1988

“Artigo 5.º - O DPME terá por atribuições:

(...)

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final;”

Por isso, o ato administrativo externado pelo DPME somente deve ser revisto judicialmente se verificada flagrante ilegalidade.

No caso em tela não se vislumbra indícios de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a licença. Os atestados médicos apresentados pelo autor,

relativos ao período de licença pleiteado (fls. 28/29, 45/46, 61, dos autos de origem), são demasiadamente sintéticos e não descrevem o agravamento do seu quadro clínico e o documento de fls. 30, apesar de apresentar maiores informações sobre as circunstâncias vividas pelo autor, não demonstra de plano a incapacidade do servidor em exercer suas funções.

Neste ponto, cumpre salientar que, em conformidade com o artigo 8º da Resolução nº 167/2007, do Conselho Regional de Medicina, “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente que a decisão caberá ao médico perito”.

Considerando as informações contidas nos relatórios médicos, somente após a juntada aos autos de documentos que esclareçam as circunstâncias do indeferimento do pedido, além de eventual perícia médica, será possível analisar a ilegalidade do ato emanado pelo DPME.

Quanto ao pedido de não ser instaurado processo administrativo, tendo em vista que cabe à Administração Pública verificar o sustentado pelo servidor com observância do contraditório e da ampla defesa, não é possível ao Poder Judiciário obstaculizar o seu início.

Em relação aos descontos, desde que observado o limite imposto pelo artigo 111 da Lei Estadual nº10.261/1968 (As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto), não há ilegalidade em proceder descontos de períodos em aberto no prontuário do servidor.

Ademais, eventuais descontos nos vencimentos da autora poderão ser devolvidos pela agravada, caso ao final a demanda seja procedente, ao passo que a manutenção do pagamento pode demandar a prejuízo aos cofres públicos, por se tratar de verba de caráter alimentar, portanto, em tese, irrepetível.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cognição c.c.pedido de tutela de urgência. Servidora pública do Estado de São Paulo. Professora de Educação Básica II, portadora de problemas de ordem psiquiátrica. Pedido de licença para tratamento de saúde e pretensa anulação do ato administrativo que indeferiu a licença no período de 24.09.2024 a 08.11.2024, regularizando-se, em consequência, o registro de frequência, além do recebimento regular dos proventos. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. 1. **Decisão administrativa que indeferiu o pedido de licença-saúde à agravante no período de 24.09.2024 a 08.11.2024. Pretensa regularização de sua vida funcional, com a concessão de licença-saúde no mencionado período, pagamento de seus vencimentos, além da suspensão dos efeitos de um possível processo administrativo. Inviabilidade.** 2. Agravante que teve concedida licença-saúde pelo prazo de 30 dias a partir de 24.09.2024, cujo pedido de reconsideração foi arquivado, tendo em vista que protocolado fora do prazo legal. **Ausência de provas que infirmem a decisão do DPME, a quem compete o controle e fiscalização das licenças-médicas e dos pedidos de readaptação dos servidores, no sentido de que a agravante ostentava incapacidade laborativa de forma a prorrogar a concessão da benesse almejada.** Ausência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de licença médica. Impedida a revisão do ato. 3. E das várias licenças solicitadas pela agravante, grande parte foi deferida; a Administração não foi inflexível. Errou agora ao negar a licença

ou quando a deferiu pelo prazo de 30 dias? Aceita-se o resultado administrativo favorável, mas não o contrário? A Administração tem seus objetivos, e não se sabe como ficariam os alunos nessa questão, com tal absenteísmo docente. Não pode o Judiciário intervir, sem conhecimentos específicos da gestão pública de unidade administrativa, anulando tudo o que entender inconveniente ou injusto, 'a priori'. 4. A solução ao caso, eis que parece inviável prosseguir desse modo, deve ser dada pela Administração. A questão da conveniência é atinente à Administração. Não existe ilegalidade. 5. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006292-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

TUTELA ANTECIPADA. Professora. Licença para tratamento de saúde indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado. **Pretensão da agravante a que seja assegurado seu afastamento durante o período mencionado na inicial e a que, em relação aos dias já transcorridos, sejam regularizadas suas faltas, obstados o desconto dos dias respectivos e eventual instauração de procedimento administrativo. Ausência dos requisitos necessários à antecipação. Elementos dos autos que não autorizam concluir pela probabilidade do direito alegado.** Circunstâncias que justificam o indeferimento da medida, sem prejuízo de futuro reexame de seu cabimento. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008773-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Professora de Educação Básica II. Pretensão voltada a obstar descontos de vencimentos e anotação de faltas com relação aos períodos das licenças indeferidas. Indeferimento da tutela de urgência. Insurgência da autora. Não acatamento. **Presunção relativa de legitimidade do ato administrativo praticado pelo DPME. Necessidade de dilação probatória para aferir eventual ilegalidade do ato questionado. Ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência almejada.** Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348441-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (g.n.)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator